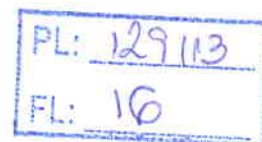




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 129/2013

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto tem por finalidade acrescentar artigo à Lei Municipal 11.348/2011, estabelecendo critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes do cargo de professor.

Conforme informado na justificativa, a questão envolve grande parte dos professores de 5ª a 8ª séries que laboraram, ao longo da carreira, em diferentes jornadas de trabalho, que variavam de 20 a 40 horas semanais.

Como durante esse período a contribuição previdenciária incidiu na conformidade da carga horária laborada, há a necessidade que o valor dos proventos de aposentadoria tenha correspondência com o valor recolhido aos cofres previdenciários, evitando-se injustiça para com o servidor e prejuízo ao fundo previdenciário gerenciado pela CAAPSML.

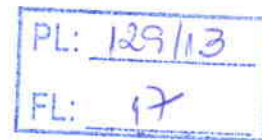
Assim, a proposta sugere que os proventos desses professores serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, não podendo ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular.

Além disso, para regularizar a situação dos professores já aposentados, o projeto prevê que a lei dele decorrente retroagirá seus efeitos à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

AO PROJETO DE LEI Nº 129/2013

1. O projeto tenta solucionar situação existente há anos, gerado por conta da jornada variável dos professores da rede municipal de ensino. Embora a jornada regular do cargo de professor seja de 20 horas semanais, em determinadas situações ocorria o aumento dessa carga horária, notadamente quando era necessário suprir falta de professores em sala de aula por certo período ou em determinadas situações nas quais o professor vinha a assumir uma função fora de sala de aula¹.

Assim, levando em conta essa peculiaridade, o plano de cargos do magistério municipal autorizava o aumento temporário da carga horária desses profissionais, propiciando-lhes, em contrapartida, o recebimento de remuneração majorada enquanto estivessem laborando sob tais condições. Obviamente, quando retornavam à sua carga horária regular de 20 horas, sua remuneração também voltava a ser correspondente àquela do vencimento básico do cargo.

Considerando a incidência de contribuição previdenciária até mesmo sobre o acréscimo pecuniário decorrente da jornada majorada, a lei municipal nº 5.268/92 (que dispunha sobre o plano de previdência dos servidores municipais) trazia em seu artigo 30 (redação dada pela Lei Municipal nº 5.658, de 27/12/1993) a possibilidade dos professores incorporarem o acréscimo pecuniário relativo à carga horária majorada. Conforme a Lei, essa parcela remuneratória era incorporada proporcionalmente nos proventos de aposentadoria:

“Art. 30. A aposentadoria por tempo de serviço é voluntária e será devida ao segurado:

I - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

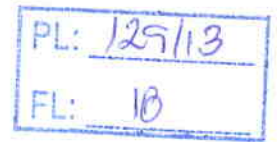
II - aos trinta anos de efetivo exercício de função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

III - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

¹ Quando havia a necessidade de trabalhar em jornada que excedia 20 horas semanais.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



§ 1º Nas aposentadorias referidas neste artigo, havendo alteração da jornada de trabalho do segurado, a parcela de complementação da carga horária relativa à alteração havida será incorporada aos proventos nas seguintes proporções, para cada ano de percepção da referida parcela:

I - 1/30 (um trinta avos), se professor, e 1/25 (um vinte e cinco avos) se professora;

II - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher, nos demais casos.

§ 2º Considera-se alteração da jornada de trabalho, para os efeitos do parágrafo anterior, a jornada superior àquela para o qual o segurado foi nomeado ou contratado.”

Desse modo, tomando-se como exemplo uma professora que houvesse aposentado aos 25 anos de serviço, tendo laborado durante 15 anos em jornada aumentada, seus proventos corresponderiam ao vencimento básico acrescido da parcela relativa à essa jornada majorada, na proporção de 15/25.

Essa fórmula acima – e que hoje se pretende reintroduzir no ordenamento municipal – sempre foi tida como a correta e a mais isonômica, inclusive pelo Judiciário em diversas ações ajuizadas por professores da rede municipal contra a CAAPSML², exatamente porque evitava injustiça aos servidores que durante determinados anos haviam trabalhado em jornada majorada – e cujo recolhimento previdenciário era feito em conformidade com a remuneração recebida – ao mesmo tempo em que preservava o fundo previdenciário gerenciado pela CAAPSML.

Lamentavelmente, essa regra da incorporação proporcional foi suprimida pela Lei Municipal 8.443, de 4/7/2001, decorrente do PL nº 174/2001, encaminhado para a Câmara de Vereadores sem a aprovação do Conselho Administrativo da CAAPSML e contrariando todas as orientações técnicas.

Por conta da supressão da incorporação dessa parcela pecuniária, a CAAPSML passou a entender que isso lhe autorizava a pagar tais proventos com base na remuneração correspondente a integralidade das 40 horas semanais, ignorando que os professores não haviam trabalhado nessa jornada durante toda sua carreira funcional.

² Que pretendiam obter a incorporação integral das 40 horas, como se houvessem laborado nessa jornada durante toda sua carreira funcional.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 129/13
FL: 19

Esse pagamento equivocado da CAAPSML, no entanto, não foi aceito pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem se recusando a homologar as aposentadorias com base na remuneração integral de 40 horas semanais. Por conseguinte, para regularizar esse problema que vem se arrastando há anos desde a supressão da referida regra de incorporação proporcional, a administração autárquica decidiu rever seu entendimento, tendo voltado a utilizar o critério da incorporação proporcional, tal qual era feita nos primórdios da Lei 5.268/92.

Nada obstante o entendimento correto da CAAPSML, é certo que a disposição que autorizava a incorporação proporcional foi **suprimida** pela referida Lei 8.443/2001, tornando-se, portanto, necessária a sua reintrodução no ordenamento jurídico.

2. Desse modo, a solução que hoje se pretende implantar é a mesma que já existia no artigo 30 da Lei 5.268/92 (com a redação que lhe deu a Lei 5.658/93), a qual garante o tratamento correto aos professores que durante parte de sua carreira funcional trabalharam em jornada majorada, e, ao mesmo tempo, assegura a preservação do equilíbrio financeiro do plano de previdência.

Admitindo-se que a Autarquia hoje já vem efetuando o pagamento dos proventos na forma devida (e não sobre a integralidade da jornada majorada), conclui-se que não haverá aumento de despesa, razão pela qual, nessa hipótese, entendemos ser desnecessária a demonstração do impacto orçamentário (já que obviamente não haverá impacto).

Pelo exposto, não vislumbrando óbice de natureza jurídica, emitimos parecer favorável.

Londrina, 10 de setembro de 2013.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 129/13
FL: 20

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 129/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 de setembro de 2013.


A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro